

Pregão Eletrônico Nº 90047/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 450068 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ

Ilmo Senhor Pregoeiro

MB MARTINS SERVICOS PROD. EQUIP.LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04 541 813/0001-40, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas RAZÕES referente a Recurso Administrativo em Pregão Eletrônico 90047/2024, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante TR2 Prestadora de Serviços Ltda, o qual será demonstrado e comprovado em seguida.

1 – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa TR2 Prestadora de Serviços Ltda, o que conforme exposto abaixo, não corresponde com as exigências e normas do edital licitatório.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar documentos e cumprir seus efetivos prazos conforme obrigatoriedades do processo, cuja ampla descrição se refere à Contratação de Empresa de Serviços de **Manutenção, Limpeza, Atendimento e cadastro de usuários e, Salva Vidas, tratamento químico das piscinas, com fornecimento de profissionais habilitados, equipamentos, utensílios, materiais necessários a execução dos serviços nas dependências do Parque Aquático Municipal, tendo como norteamto a Lei nº 14.133, de 2021.**

2.1-ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por ocasião de um procedimento licitatório a Administração tem como dever a exigência dos documentos de habilitação relativos ao objeto licitado e entra eles aqueles que comprovam a qualificação técnica daqueles participantes da disputa, com a apresentação de seus respectivos atestados.

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

E foi exatamente o que não demonstrou a empresa Recorrida uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica incondizente com serviço a ser prestado e sem consonância com o foi exigido na lei 14133, em seu artigo 67 § 1º. Não demonstrou e não comprovou aptidão para executar os desafiantes serviços almejados pela instituição.

Lei 14133-21

*.Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional** e técnico-operacional será restrita a:*

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação

Fica explícito que os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa não comprovam sua capacidade, visto que o serviço a ser prestado e desejado pela Administração é de alta complexidade e responsabilidade.

O atestado de capacidade técnica é um documento que atesta a aptidão e competência de uma empresa para executar um determinado serviço ou fornecer produto para a administração pública.

Seria como um "carimbo de aprovação". Expressa que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto. O atestado apresentado, que além de ser desconsiderado **pois não atendeu aos prazos editalícios**, também **não corresponde com exigências legais** relativamente aos quantitativos de percentual, de prazo e valor.

O edital aqui em tela especifica e exige atestados com a seguinte redação:

10.4-Qualificação Técnica

10.4.2-Apresentar atestado de capacidade técnica profissional comprovando que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, Engenheiro Químico, ou Técnico em Química, devidamente registrado no CREA, no caso do primeiro profissional, ou CRQ, no caso do Técnico, que além da responsabilidade técnica pelos serviços, deverá orientar a respeito do manuseio de produtos químicos, durante a execução contratual.

10.4.2.1-A comprovação de que o Responsável Técnico faz parte do quadro permanente da empresa licitante dar-se-á por qualquer documento legal que constate o vínculo desse Responsável Técnico, seja como empregado, contratado ou sócio que exerça atividade laboral na empresa, ou ainda a declaração de disponibilidade futura.

A lei 14133/2021 é muito clara e explícita quando se refere a tal exigência.

*Art.67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:*

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim

consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No caso em questão tal exigência atinge acima de 30% do valor do edital, ficando muito explícito que não foi apresentada a capacitação para prestar tal serviço.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de **serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

A jurisprudência nesses casos é extensa. Tanto os julgados do TCU quanto as decisões específicas de licitações públicas corroboram sobre a legalidade e obrigatoriedade de verificação da capacidade técnico-profissional.

Conforme TCU-Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. **A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.***

Em processos da própria instituição licitante é nítido esse entendimento, quando exige não somente a quantidade mas também a especificação e a qualidade dos atestados apresentados.

No processo 168/2023 UASG 450068, em certame destinado à secretaria de educação, ocorreu desclassificação motivada por atestados que não atendiam as exigências, ocasião esta que cita Marçal Justen Filho e artigos legais:

"Ao dispor sobre o princípio da legalidade, Marçal Justen Filho, em seus ensinamentos, dispõe com clareza. Vejamos:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso Significa ausência de liberdade (Como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou sugestivas.

2.6.1.1 - atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) expedida por entidades da Administração Pública ou Pessoa Jurídica de Direito Privado para os quais esteja ou tenha prestado serviços de Limpeza Predial ou Escolar, conforme objeto deste Termo de Referência, e que comprovem o desempenho satisfatório da prestação;

2.6.1.2 - O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica ou Certidão(ões) deverão ser datados e assinados por pessoas físicas identificados com nome e cargo exercido na empresa/entidade bem como dados para eventual contato; "

Ocasão que ocasionou a desclassificação da licitante, com a seguinte redação:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Edital. Por todo exposto, a exclusão da empresa por qualificação técnica, por não cumprir o item 12.5.1 do Edital in verbis: "12.5 Qualificação Técnica

12.5.1 Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado" .

Fica explícito que a desclassificação foi devido ao não atendimento do atestado.

Outro julgado, aqui neste próprio pregão, também comprova este entendimento.

A secretária Municipal de Esporte e Laser, através de seu ordenador de despesa e após a análise do recurso impetrado opinou pela procedência do mesmo, como segue: "Utilizando como o critério de avaliação, capacidade Técnico operacional da empresa, capacidade para executar o Objeto da Licitação, com experiência, profissionais qualificados, equipamentos e materiais adequados, não encontramos nos atestados de capacidade técnica, apresentados pela EMSIMEM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO a qualificação para o serviço. Por oportuno, esclarecemos que os apontamentos feitos nesta avaliação são em prol da segurança, com olhar no principal

É salutar destacar que tal prestação de serviço é executada para atendimento a usuários de várias idades, cujas vulnerabilidades são diversas. Exige obrigatoriamente e legalmente experiência e capacidade técnica em sua execução. Caso a recorrida tivesse apresentado o atestado em tempo hábil, não solucionaria a questão, pois o mesmo não atenderia a exigência, pois colocaria o projeto em risco de insucesso. Tem total desconformidade com a exigência do processo aqui em discussão.

Efetivamente os atestados apresentados comprovam, neste caso, a prestação de outro serviço. A recorrida é habilitada para outras atividades.

Não são de prestação de serviço de salva vidas, de tratamento químico de piscinas. Além de ser uma exigência do edital, comprova e demonstra o não atendimento das exigências referente à segurança dos usuários, neste caso composto com crianças e idosos da comunidade. Colocaria em sério risco o projeto como um todo. Não há qualquer comprovação ou similaridade para atender esta vital obrigação.

A exigência do processo do pregão aqui em questão é de alta complexidade para a sua execução e de altíssima responsabilidade com o contratante e com toda comunidade.

O atestado apresentado pela recorrida é relativo a serviços diversos do caso aqui exigido. Não há similaridade, não atendendo a exigência o processo aqui em questão.

A não desclassificação da recorrida é ignorar princípios norteadores como o da igualdade e transparência, além de ir em total desencontro com processos e decisões já efetuadas pela Prefeitura de Volta Redonda. Decisão diferente aqui, que não seja a desclassificação da recorrida, caracterizaria o jargão "dois pesos e duas medidas", ocasionando insegurança administrativa e jurídica.

Os atestados apresentados pela recorrida não atendem as exigências licitatórias, uma vez que não são dos serviços exigidos pela instituição.

Com relação ao atestado referente a guardião de piscina, mesmo que tivesse sido enviado conforme exigência do edital, dentro do prazo concedido, o mesmo não representa nem mesmo um percentual ínfimo necessário.

Salienta-se ainda que o atestado de prestação de serviço de salva vidas fornecido, além de não ter sido anexado dentro do prazo concedido, também não teve sua comprovação através de documento fiscal. Apenas 1 contrato sem mesmo com firmas reconhecidas. Sem qualquer comprovação de sua eficácia.

Ademais, ainda que tivesse apresentado a nota fiscal, o atestado também não atenderia a exigência editalícia, uma vez que compõe apenas um pequeno percentual da exigência, além de intempestivamente.

De acordo com a fundamentação do edital estamos falando em capacitação para atendimento a um **parque aquático com 49.592 usuários**. Desta forma, mesmo se comprovasse com a nota fiscal, não ficaria comprovado o percentual do quantitativo necessário.

A experiência limitada apresentada pela concorrente não satisfaz as exigências técnicas e de segurança, especialmente considerando o risco envolvido na operação de um parque aquático com grande volume de usuários.

O não atendimento do atestado fica muito explícito, visto que a própria TR2 Serviços contactou, através de ferramentas expressamente não

permitidas pelo edital, para buscar anexar novos documentos. O edital é muito claro com relação a esta situação, cujo texto se encontra em negrito em sua página 11.

5-DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5-22 **A comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico denominado CHAT.**

Sr. Fornecedor TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CNPJ 19.214.084/0001-94, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 19:03:00 do dia 04/12/2024. Justificativa: Será concedido prazo de 4:00 horas para a empresa provisoriamente vencedora, faça o envio dos documentos complementares, conforme solicitado por EMAIL na data de ontem..

Não se trata de complementação. Neste caso concreto sequer havia sido enviado atestado específico de tal serviço.

Fica muito explícito o não atendimento. Ainda que se o atestado apresentado após o prazo legal atendesse exigência, o mesmo teria que ser desconsiderado, visto que sua inserção desrespeitou o edital, jogando por terra princípios como da isonomia, legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital.

Em resumo foi enviado documento que não atende as exigências do edital e do serviço em si, e ainda assim sendo remetido de maneira irregular.

O artigo 64 da lei14133/2021 é muito explícito, e de simples interpretação. **Não se configura como uma diligência do pregoeiro.** Usado para os casos que por algum motivo o pregoeiro(a) busque algum esclarecimento ou comprovação. Não é o caso aqui em tela. Não ocorreu qualquer diligência para alguma apuração. Simplesmente não foi correspondida exigência editalícia. Nenhuma solicitação de documento algum para algum esclarecimento. Ressalta-se que ainda assim, mesmo enviado após o prazo do edital, o documento não atendeu o edital. Apenas a própria licitante, até o momento vencedora, verificou tardiamente que a ela não havia atendido exigência editalícia.

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:***

*I - **complementação** de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá **sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento

Não se trata de um exigência formal, mas sim um não atendimento ao edital. Não foi apresentado documento técnico obrigatório para prestação do serviço. Ainda que se tivesse sido apresentado no tempo hábil da lei o mesmo não teria atendido as exigências técnicas operacionais

Não é um caso de obscuridade de algum documento de habilitação, além de que não foi uma diligência exigida pelo pregoeiro(a). Não configura o parágrafo primeiro do artigo 64 da 14133/2021.

A documentação teria que ser enviada no tempo previsto no edital a contar da convocação feita pelo Pregoeiro, conforme exigência do edital e legal.

O que ressalta é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que de acordo com o informado não ocorreu, extrapolando o tempo.

Trata-se, assim é que a licitante NÃO apresentou os documentos adequadamente. Teve sua oportunidade.

A juntada "posterior" de documento, no contexto de averiguação das condições de habilitação do licitante, somente seria possível "em sede de diligência". Não é este caso. Aqui a ocorrência foi o não atendimento à exigência. Apenas buscou sanar tal ocorrência de forma irregular.

Neste caso concreto não houve complementação, **não sanou erros ou falhas**. O que buscou foi a **introdução de outro documento**, completamente diferente do anteriormente anexado.

Ainda que se tivesse havido um processo de diligência pelo pregoeiro, este também não teria sido atendido uma vez que foi anexado apenas um contrato. O contrato em si não comprovaria qualquer quantidade e qualidade de prestação de serviço e nem mesmo se tal serviço foi efetivamente prestado. Obrigatoriamente teria que ser apresentado um documento fiscal para uma possível comprovação. Não é o caso, pois o prazo processual já havia atingido seu limite e sua conseqüente preclusão.

2.2- REQUISITOS DA CONTATAÇÃO:

Na fundamentação para a contratação a PMVR descreveu a especificação e a quantidade de usuários dos serviços a serem prestados, conforme baixo:

3.1 Para esta contratação, pretende-se atender a demanda de trabalho no Parque Aquático Municipal, compreendendo-se o atendimento sistemático no local, em atendimento a 49.592 (quarenta e nove mil e quinhentos e noventa e dois) associados de acordo com os relatórios do ano de 2023 e o de 2024 até o mês de abril, sendo: 1.943 (mil novecentos e quarenta e três) usuários inscritos nos cursos de Hidroginástica 1.730, de Natação Adulto 141 e de Natação Infantil 72, num total de 1.943 alunos, demonstrando a despesa em questão e o compromisso do Governo Municipal com preservação da higiene do local, cuidados e tratamento de 6.000.000 de litros de água e a limpeza e conservação de 27.629,73m² de espaço geográfico, além de um total de área construída de 6.513,12m², atendendo a crianças, jovens, adultos e idosos com atividades físicas, esportivas e de lazer no local, sendo a contratação de serviço continuado que terá o prazo de 12 (doze) meses vigência

Serão crianças, jovens, adultos e idosos para serem atendidos com atividades físicas, esportivas e de lazer no local.

A instituição, até o presente momento, coloca em risco todo o projeto, todo o processo, uma vez que a empresa, até o momento aceita e habilitada, não comprovou que tem o conhecimento experiência e a capacidade técnica para executar e fluir tal contrato.

3 – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa TR2 Prestadora de Serviços Ltda inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade legal.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Volta Redonda, 12 de dezembro de 2024

MB Martins
Sérgio Ricardo Martins

